



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **Deportação de estrangeiro**

Destino: **GAB/DPF/CGE/PB**

Processo: **08376.000010/2026-36**

Interessado: HICHAM BOUMHINA

1. Trata-se de análise de processo de deportação instaurado em desfavor de HICHAM BOUMHINA, nacional do MARROCOS, nascido em 20/04/2000, passaporte nº ML5102749, e-mail: boumhinahicham10@gmail.com, endereço: Rua Manoel Cesário da Costa, 78, Alto São José, Soledade-PB;

2. De proêmio, destaca-se que foram realizadas as diligências necessárias, incluindo a notificação prévia e regular do interessado acerca do presente procedimento, bem como a garantia de seu direito à assistência jurídica e consular. A comunicação foi devidamente formalizada, assegurando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos ditames da Instrução Normativa nº 226/2022-DG/PF.

3. Após defesa da DPU, ficou evidente não se encontrar respaldo legal, às alegações feitas pela defesa, de forma que não houve comprovação de nenhum fato que importasse em medida que pudesse justificar a suspensão ou extinção do presente processo de deportação.

4. Ressalte-se que não há, no presente caso, nenhuma causa legalmente prevista para obstar a deportação, como as previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 770/2019:

"Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997."

Tampouco foi constatado o óbice previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 226/2022 - DG/PF:

O migrante que busca a proteção excepcional como apátrida, refugiado ou asilado político não será deportado enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente de apreciação no País."

6. Isto posto, haja vista ter o deportando descumprido todos os prazos para regularização migratória que lhe foram concedidos, bem como não ter apresentado nenhuma justificativa que encontre amparo legal para suspender ou extinguir o presente processo de deportação, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de impedimento da medida de deportação, resta cabível a deportação do estrangeiro HICHAM BOUMHINA, nos termos mencionados e fundamentos no Parecer 144736255.

7. À UMIG/NPA/DPF/CGE/PB dar continuidade aos procedimentos no que tange à deportação, com a comunicação dessa decisão à DPU e ao estrangeiro.

DANILO ARAÚJO DE MEDEIROS
Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANILO ARAUJO DE MEDEIROS, Chefe de Delegacia**, em 25/02/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144803834&crc=0C7C337C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144803834&crc=0C7C337C).

Código verificador: **144803834** e Código CRC: **0C7C337C**.

Referência: Processo nº 08376.000010/2026-36

SEI nº 144803834